



R E S O L U Ç Ã O . N º 04/90

O PRESIDENTE do Conselho Universitário da Universidade Federal de Pelotas, no uso de suas atribuições legais,

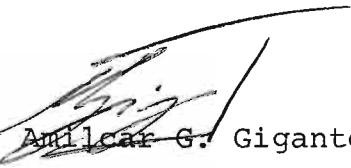
CONSIDERANDO o que se contém no PROC. UFPel Nº 23110.004623/86-81 e bem assim no Nº 23110.005075/88-12;

CONSIDERANDO o que foi deliberado por este É grégio Conselho, em sua sessão levada a efeito em data de 20 do corrente mês,

R E S O L V E :

Aprovar as **NORMAS DISCIPLINADORAS DA CONCESSÃO DA LICENÇA SABÁTICA** na Universidade Federal de Pelotas, que com a presente Resolução são baixadas.

Sala dos Conselhos Superiores da Universidade Federal de Pelotas, aos vinte dias do mês de julho do ano de mil novecentos e noventa.


Prof. Amílcar G. Gigante
Presidente



NORMAS DISCIPLINADORAS DA CONCESSÃO DA
LICENÇA SABÁTICA

Art. 1º - A Licença Sabática, afastamento pelo período de seis meses, nos termos do artigo 48 do Decreto N. 94.664 e do Art. 32 da Portaria N. 475, de 26.8.87, poderá ser concedida, após interstício de sete anos, ao docente que cumprir os seguintes requisitos:

a) encontrar-se na classe de Professor Titular, Adjunto ou Assistente do terceiro grau ou na classe de Professor Titular, D ou E, do segundo grau.

b) tiver dedicação exclusiva ou 40 horas semanais nos dois últimos anos do interstício que lhe dá direito à licença sabática.

§ 1º - Será assegurada a percepção da remuneração do respectivo cargo ou emprego da carreira do magistério na Universidade Federal de Pelotas ao docente em gozo de licença sabática.

§ 2º - O docente continuará sujeito às limitações legais, inerentes a seu regime de trabalho na Universidade Federal de Pelotas, durante o período de afastamento.

Art. 2º - Para obtenção da licença sabática, deverão ser apresentadas propostas de: programas de estudos, ou programas de treinamento a serem realizados



NORMAS DISCIPLINADORAS DA CONCESSÃO DA
LICENÇA SABÁTICA

em outras instituições de ensino superior; proje
tos de pesquisa em institutos de pesquisa ou or
ganizações científicas, nacionais ou estrangei
ras, de atuação reconhecida e com credibilidade
na área de interesse do docente.

§ 1º - Excepcionalmente, poderão ser aceitas propostas para a realização de estudos e pesquisas não vin
culadas a programa desenvolvido por outras ins
tituições.

§ 2º - As propostas deverão ser compatíveis com os in
teresses da Universidade Federal de Pelotas, par
ticularmente do departamento a que o docente es
tá vinculado.

§ 3º - Respeitado o disposto no § 1º, as atividades de
correntes da licença sabática poderão ser desen
volvidas na própria UFPel.

Art. 3º - Para a concessão de licença sabática será neces
sária a apresentação de requerimento do interes
sado dirigido à chefia do Departamento, accompa
nhado de proposta detalhada do programa de estu
dos; ou projetos de pesquisa, ou programa de trei
namento; e do cronograma de utilização da licen
ça.

§ 1º - Nos casos de pesquisas independentes, os proje
tos deverão ser apreciados pelo Departamento, com
base em pareceres de dois especialistas na área,
indicados pelo próprio Departamento e homologa
dos pelo Conselho Departamental.

§ 2º - A concessão da licença sabática subordinar-se-á ao suprimento da carga didática do docente.

§ 3º - Na impossibilidade de suprir internamente a car
ga didática, o Departamento deverá buscar solu



NORMAS DISCIPLINADORAS DA CONCESSÃO DA
LICENÇA SABÁTICA

ção por meio de cedência interdepartamental ou de contratação de professor substituto, quando possível.

§ 4º - A ata da reunião do Departamento, que aprovará o afastamento do docente, deverá justificar a relevância, para a Universidade Federal de Pelotas, da proposta de trabalho, devendo ser anexada ao processo.

Art. 4º - A aprovação pelo Departamento somente será admissível mediante explícita demonstração de como será suprida a carga didática.

Art. 5º - Ao final do período de licença e dentro do prazo de 30 (trinta) dias, o docente deverá encaminhar ao Departamento relatório detalhado das atividades desenvolvidas, o qual, uma vez apreciado pelo Departamento, será encaminhado ao Conselho Departamental para homologação.

§ 1º - Ao relatório a que se refere, no caso do "caput" do artigo 2º, deverá ser anexada a documentação comprobatória expedida pelos órgãos competentes da instituição onde foi desenvolvido o projeto ou programa.

§ 2º - O Departamento deverá proceder à apreciação do relatório final com base em parecer de relator especializado na área, indicado especificamente para este fim.

§ 3º - Nos casos previstos no § 1º do Art. 2º, além de emitir seu parecer, o Departamento deverá solicitar parecer de dois especialistas na área

§ 4º - Havendo aprovação do relatório final pelo Departamento, a chefia do mesmo encaminhará ao Departamento de Pessoal solicitação de liberação da



NORMAS DISCIPLINADORAS DA CONCESSÃO DA
LICENÇA SABÁTICA

contagem de tempo para o interstício seguinte.

Art. 6º - O interstício que dará direito à primeira licença sabática será contado a partir da data de admissão do docente na Universidade Federal de Pelotas, ou na carreira do magistério em outra instituição federal de ensino.

Art. 7º - O docente que houver se afastado por qualquer motivo, exceto para tratamento de saúde, só poderá gozar a licença sabática após haver retomado suas atividades durante um período igual ou superior ao do seu último afastamento.

Art. 8º - A contagem do interstício será interrompida, com perda do período referente a este interstício, quando se comprovar:

- a) afastamento para aperfeiçoamento - inclusive especialização, mestrado, doutorado e pós-doutorado - em instituições de Ensino Superior, nacionais ou estrangeiras, por período igual ou superior a seis meses;
- b) faltas não justificadas, excedendo a dez, consecutivas ou não;
- c) a não apresentação do relatório referente à licença sabática gozada anteriormente;
- d) a não conclusão injustificada de curso de especialização, mestrado ou doutorado para o qual o docente obteve afastamento;



NORMAS DISCIPLINADORAS DA CONCESSÃO DA
LICENÇA SABÁTICA

- e) aplicação de suspensão disciplinar;
- f) licença para tratamento de saúde, por período superior a 180 (cento e oitenta) dias, consecutivos ou não, exceto em casos especificados em Lei;
- g) licença por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, consecutivos ou não, para prestar assistência a familiar doente;
- h) licença por período superior a 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, para acompanhar cônjuge transferido no serviço público;
- i) licença ou afastamento não remunerado, por qualquer motivo;
- j) cumprimento de pena privativa da liberdade, exclusivamente nos casos de crime comum.

Art. 9º - Descontar-se-á do interstício o período correspondente ao afastamento nos seguintes casos:

- a) licença, por período igual ou inferior a 90 (noventa) dias, para acompanhar cônjuge transferido no serviço público;
- b) licença, por período igual ou inferior a 120 (cento e vinte) dias, para prestar assistência a familiar doente;
- c) afastamento para aperfeiçoamento, com duração inferior a 6 (seis) meses;
- d) faltar não justificadas, em número



NORMAS DISCIPLINADORAS PARA A CONCESSÃO DA
LICENÇA SABÁTICA

igual ou inferior a 10 (dez) dias.

Art. 10 - Os Departamentos deverão estabelecer critérios complementares para a concessão da licença sabática, a fim de que estas atendam aos interesses acadêmicos e científicos e não causem prejuízo às suas atividades.

§ Único - Em casos de concomitância de pedidos e comprova da a impossibilidade de liberação simultânea de vários docentes, deverá ser seguido o critério da antigüidade na Universidade Federal de Pelotas ou em IES vinculadas ao MEC.

Art. 11 - Os casos omissos serão resolvidos pelo COCEPE.

Art. 12 - Das decisões do Conselho Departamental caberá recurso ao Conselho Coordenador do Ensino, da Pesquisa e da Extensão - COCEPE.

Art. 13 - As disposições referentes aos Departamentos e aos Conselhos Departamentais aplicar-se-ão, no que diz respeito ao Conjunto Agrotécnico Visconde da Graça, às áreas e ao Conselho Técnico Pedagógico, respectivamente.

Art. 14 - O descumprimento doloso do programa proposto a carretará a obrigação do docente indenizar a Universidade, mediante devolução das quantias recebidas remuneratoriamente durante a licença.

§ 1º - Em caso de superveniente impossibilidade de cumprimento do programa, poderá o docente desistir do gozo pelo período subsequente da licença, descontando-se em licença futura o período porventura gozado.

§ 2º - O programa da licença poderá ser alterado, em



NORMAS DISCIPLINADORAS PARA A CONCESSÃO DA LICENÇA SABÁTICA

meio a seu gozo, observado o disposto no artigo 3º, "caput" e seus parágrafos 1º e 3º.

Art. 15 - O docente deverá assinar Termo de Compromisso quando da sua solicitação de afastamento bem como questionário de candidato, a exemplo dos de mais tipos de afastamento.

Art. 16 - A presente Resolução entra em vigor nesta data.